

**À SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE
CADASTRAMENTO DE FIRMAS E JULGAMENTO DE LICITAÇÃO
DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE**

Referente ao Processo nº 23113.009675/2016-18,
Promovido sob a Modalidade de Concorrência de nº 010/2016

PRENER – COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA.,
pessoa de jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º
00.930.087/0001-04, com sede na Rua Barão do Triunfo, 270, Bairro do
Varadouro, João Pessoa, Paraíba, vem, tempestivamente, à presença de
Vossa Senhoria, interpor...

RECURSO ADMINISTRATIVO

... contra a decisão última, que considerou habilitada a empresa JB
CONSTRUTORA EMPRESÁRIA LTDA - EPP, o que faz com fundamento
no artigo 109, I, "a", da Lei n.º 8.666/93 e demais dispositivos legais
pertinentes à matéria, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos
delineados em anexo.

Pugna, por oportuno, que Vossa Senhoria reconsidere a decisão
atacada, para considerar inabilitada a empresa JB CONSTRUTORA
EMPRESÁRIA LTDA - EPP, conforme autoriza o § 4º do artigo 109 da Lei
n.º 8.666/93. Eventualmente, caso não o faça, que encaminhe o presente
Recurso para a autoridade imediatamente superior, de modo que possa
ser processado e julgado.

A recorrente registra, por cautela, que o presente recurso haverá de
ser recebido com efeito suspensivo, na forma do artigo 109, §2º, da Lei n.º
8.666/93.

Nestes termos, pede deferimento.

Natal, 18 de agosto de 2016

Edmundo Arruda P. de Assis
Socio Administrador

PRENER – COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA.
Representante Legal

**AO MAGNÍFICO REITOR DA
UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE**

I – DAS RAZÕES DO RECURSO

A Comissão Permanente de Cadastramento de Firms e Julgamento de Licitação da Universidade Federal de Sergipe publicou Edital para a contratação de empresa especializada para Execução da Subestação de 69/13,8kV, Reforma/Recondutoramento da Rede de Distribuição Interna e Instalações em baixa tensão do Campus da Universidade Federal de Sergipe no Município de São Cristóvão, Estado de Sergipe.

No que tange à documentação relativa à habilitação dos licitantes, especificamente quanto à documentação pertinente à “qualificação técnica”, o Edital assim estabeleceu no item 5.6.7:

5.6.7 – Apresentar Atestado de capacidade técnica-operacional, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado contratante dos serviços, que comprove que a licitante executou serviço de características técnicas compatíveis ou similares com as do objeto da presente licitação, conforme item 11 do ANEXO II do edital – Qualificação Técnica.

O item 11 deste anexo, por sua vez, prescreve a seguinte exigência:

11) **Atestado de capacidade técnica-operacional**, fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado contratante do projeto, que comprove que **a licitante executou serviço de características técnicas compatíveis ou equivalente técnico** com as do objeto da presente licitação.

Item	Serviços de maior relevância técnica	Quantidade		
		a execut ar	limite superior legal estabeleci do (50%)	Unidade
1	Fornecimento e instalação de painel de automação para atendimento à subestação 69/13,8kv, com plataforma computacional, conc. /gateway, GPS, switches e softwares, reunião, IHM SCADA, inclusive conjunto de cubículos de média tensão K1 a K9, isolados a gás SF6 com disjuntores de proteção a vácuo (tc's e tp's) e dois transformadores de alta tensão, classe 72,5 kv, trifásico.	2	1	cj

Fechul

Como se vê, a **capacidade técnico-operacional** exigida para a habilitação da empresa é referente **execução de fornecimento e instalação**. Ocorre que, por ocasião da reunião de abertura do envelope e habilitação dos licitantes, a empresa JB CONSTRUTORA EMPRESÁRIA LTDA - EPP foi habilitada, sob o argumento de que teriam comprovado a capacidade técnico-operacional com um atestado referente a obra de ampliação e substituição, senão vejamos:

A JB CONSTRUTORA EMPRESÁRIA LTDA - EPP

1. Comprovou a capacidade técnica profissional com o acervo do Engenheiro Eletricista Rogério Raposo da Costa Pereira, CAT 1020160001421, atestado da CELG DISTRIBUIÇÃO S/A;
2. Comprovou a Capacidade Técnica Operacional com o atestado CELG DISTRIBUIÇÃO S/A, obra de ampliação da SE Anhanguera com construção de um setor de 13,8KV composto por 1 vão de trafo 138/13,8kv, 3 vãos de RD 13,8kv, 1 vão de acoplamento 13,8kv e um ponto de conexão para SE móvel, além de substituição, onde comprova execução de 02un Pannel simplex de comando e controle, 02un de cubículo de média tensão com isolamento a gás SF6, proteção de disjuntor a vácuo, 02un de autotransformador 3f de 31 a 70MVA, com 33,3MVA;
3. Apresentou as documentações exigidas para comprovar a qualificação Econômico-Financeira.

Assim, a considerar que o acervo apresentado por referida empresa se refere à execução de ampliação e substituição, mas não de execução de fornecimento e instalação, tem-se que ela deixou de observar as exigências contidas no anexo II - Qualificação Técnica do Edital nº 010/2016. Sendo assim, não merece prosperar a decisão de habilitação de tal empresa.

Isso porque o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a administração pública, em matéria de licitação, encontra-se afeta, dentre outros, ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, conforme se verifica no artigo 41 da Lei n.º 8.666/93, que é de clareza solar ao dispor que:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

No caso sob exame, a documentação apresentada pela empresa JB CONSTRUTORA EMPRESÁRIA LTDA - EPP não obedeceu aos critérios estabelecidos no Edital, já que ela deixou de comprovar a capacidade técnico-operacional para execução de fornecimento e instalação. De fato, conforme destacado na própria decisão atacada, ela comprovou apenas a capacidade para ampliação e substituição.


Daí se vê, *data venia*, o flagrante descumprimento quanto às normas previstas no próprio Edital, malferindo, destarte, dentre outros tantos, o postulado acima mencionado, razão pela qual deverá ser desconstituída a decisão que habilitou a empresa JB CONSTRUTORA EMPRESÁRIA LTDA - EPP, para reconhecer sua inabilitação e, assim, excluí-la das próximas fases do procedimento licitatório.

II - DO PEDIDO

Diante do exposto, requer a Vossa Magnificência que seja conhecido e provido o presente recurso, para desconstituir a decisão recorrida, com a consequente inabilitação da empresa JB CONSTRUTORA EMPRESÁRIA LTDA - EPP, que deverá ser excluída das próximas fases do certame.

Nestes termos, pede deferimento.

Natal, 18 de agosto de 2016.

Prener Com. Mat. Elétricos Ltda

Edmundo Arruda P. de A.

PRENER – COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA.
Representante Legal